



Número: 1015531-92.2025.4.01.4002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

Última distribuição : 03/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Unidade de Conservação da Natureza, Recursos Hídricos

Segredo de justiça? NÃO

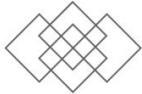
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
ESTADO DO PIAUÍ (REU)	
SOLATIO HIDROGENIO PIAUI GESTAO DE PROJETOS LTDA (REU)	VICTOR FERREIRA CIRIACO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES (ADVOGADO) LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTACAO DE PARNAIBA-PI S/A (REU)	ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER (ADVOGADO) MYLLENA LIMA FALCAO (ADVOGADO)
AGENCIA DE ATRACAO DE INVESTIMENTOS ESTRATEGICOS DO PIAUI S/A (REU)	MYLLENA LIMA FALCAO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2235427027	03/02/2026 18:17	Contestação	Contestação	Polo passivo



LIMA NETTO CARVALHO ABREU MAYRINK
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Exmo. Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba, PI,

Processo n. 1015531-92.2025.4.01.4002

SOLATIO HIDROGÊNIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA., (“Requerida SOLATIO”), já qualificada nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** acima, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, tendo sido intimada da decisão de ID 2231032873 e citada para responder a esta ação, vem expor e requerer o seguinte:

1. A decisão de **ID 2231032873** deferiu tutela provisória requerida pelo Ministério Público Federal para vedar “*o início ou a continuidade de quaisquer obras ou atos de implantação vinculados à Licença de Instalação*” objeto desta ação, sob pena de multa cominatória de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
2. A Requerida SOLATIO informa que a liminar vem sendo devidamente **cumprida**: desde que foi intimada da referida decisão, a Requerida SOLATIO se absteve de dar qualquer prosseguimento a obras ou atos de implantação vinculados à referida licença. Mais do que isso, conforme comunicado nos autos, a Requerida SOLATIO providenciou o **cancelamento administrativo da licença ambiental**, de forma que a tutela provisória (e esta ação como um todo), **perdeu seu objeto** (**ID 2232271679** e **2233491478**).

limanetto.adv.br

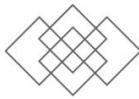
MG: Av. Barbacena, 472 - 11º andar | Belo Horizonte | 30190-130 | T 55 31 2517 1450
SP: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, Sala 436 | São Paulo | 04543-011 | T 55 11 2613-9444

1 / 3



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - 03/02/2026 18:17:20
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318162688700002151683991>
Número do documento: 26020318162688700002151683991

Num. 2235427027 - Pág. 1



LIMA NETTO CARVALHO ABREU MAYRINK

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3. A decisão de **ID 2231032873** também deferiu tutela provisória requerida pelo Ministério Público Federal para determinar que a Requerida SOLATIO instaurasse “*procedimento administrativo destinado à obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos relativos à captação e ao lançamento de efluentes no Rio Parnaíba, junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, devendo instruir o respectivo requerimento com todos os documentos técnicos, estudos ambientais e hidrológicos, projetos, memórias de cálculo, modelagens, alternativas locacionais e tecnológicas, bem como os elementos jurídicos exigidos pela legislação de regência e pelos normativos da autoridade outorgante*”.

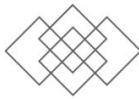
4. No entanto, conforme mencionado acima, as licenças ambientais foram **canceladas**, de forma que também esta tutela provisória (juntamente com a ação como um todo), **perdeu seu objeto**.

5. De fato, em vista do **cancelamento administrativo das licenças ambientais**, impõe-se a extinção desta ação sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual (**art. 487, VI, CPC**), como já exposto e requerido pela Requerida SOLATIO a tempo e modo (**ID 2232271679** e **2233491478**)

6. Subsidiariamente, na absurda hipótese de não ser acolhido o requerimento acima (de extinção do processo sem julgamento do mérito), com determinação do prosseguimento da ação, a Requerida SOLATIO reitera a defesa apresentada no **ID 2202548672**, aderindo, ainda, às defesas apresentadas pelos corréus nos **ID 2203277528, 2203471865** e **2234943107**).¹

¹ Conforme exposto naquelas manifestações: (i) a competência para realizar o licenciamento ambiental, no caso, era do órgão estadual (SEMARH/PI) e não federal, por não estarem presentes as hipóteses do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011, e no Decreto Federal n. 8.437/2015; (ii) o procedimento de licenciamento ambiental foi conduzido de maneira totalmente regular, pois: (ii.1) não houve fracionamento do licenciamento ambiental; (ii.2) o empreendimento foi regularmente avaliado por todos os órgãos ambientais competentes e atendeu integralmente a todas as exigências técnicas; (ii.3) foi dada ampla publicidade e amplo debate ao licenciamento, inclusive com realização de audiência pública; (ii.4) foram





LIMA NETTO CARVALHO ABREU MAYRINK

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7. Ainda para essa (remota) hipótese de prosseguimento do feito, a Requerida SOLATIO informa que: (i) tem interesse em conciliação; (ii) produzirá todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, pericial e oral.

8. Diante do exposto, a Requerida SOLATIO requer:

- a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do **art. 487, VI, CPC**;
- b) subsidiariamente, o prosseguimento do feito, com intimação do Ministério Público Federal para impugnar esta defesa, seguida do proferimento de decisão de saneamento e de organização do processo, tudo na forma dos **arts. 350 a 353 e 357, CPC**, e ao, fim, seja julgada improcedente a ação.

Belo Horizonte, MG, 3 de fevereiro de 2026

Lucila de Oliveira Carvalho
OAB/MG 43.158

Luiz Felipe Calabria Lopes
OAB/MG 118.474

Victor Ferreira Ciríaco
OAB/MG 197.443

analisados todos os aspectos de viabilidade ambiental do empreendimento, de maneira ampla, suficiente e conclusiva, inclusive dos impactos negativos e medidas mitigatórias e compensatórias; (iii) com o devido respeito, o Poder Judiciário não pode rever o mérito do licenciamento ambiental, por se tratar de ato discricionário, pertinente à esfera de valoração exclusiva do administrador, cabendo ao Judiciário realizar apenas uma análise de legalidade estrita; (iv) o licenciamento ambiental, como ato administrativo, tem presunção de legitimidade, não tendo o Ministério Público Federal apontado (muito menos comprovado) qualquer irregularidade; (v) a falta de outorga para uso dos recursos hídricos não é uma falha do processo de licenciamento, porque tal outorga, se necessária ao empreendimento, será obtida posteriormente junto ao órgão competente, não sendo requisito de validade para a expedição das licenças ambientais, mas, sim, possíveis condicionantes ao início das atividades do empreendimento; (vi) o indeferimento de ligação do empreendimento no Sistema Interligado Nacional não afeta a validade do procedimento de licenciamento, pois se trata de risco do empreendedor para o início das atividades do empreendimento.

limanetto.adv.br

MG: Av. Barbacena, 472 - 11º andar | Belo Horizonte | 30190-130 | T 55 31 2517 1450
SP: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, Sala 436 | São Paulo | 04543-011 | T 55 11 2613-9444

3 / 3



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - 03/02/2026 18:17:20
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318162688700002151683991>
Número do documento: 26020318162688700002151683991

Num. 2235427027 - Pág. 3